



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 899.189 - SP (2016/0091159-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : PLINIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ VINICIUS SILVA - SP342940
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL DIANTE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. PEDIDO DE REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, nada obstante a parte agravante insista no argumento de que não se trata de reexame de provas, mas de mera reavaliação jurídica, pretende demonstrar a esta Corte Superior que, supostamente, teria comprovado o exercício de "atividades consideradas especiais, e, ainda, destacou elementos probatórios nos autos que confirmam a tese apresentada pelo agravante, principalmente a documentação juntada na inicial".

2. Reclama o agravante que teriam sido juntados aos autos, "documentos (Holerites e Perícia Técnica) que comprovam claramente, que, todas as atividades desenvolvidas pelo requerente são consideradas especiais/insalubres"

3. Trata-se de clara pretensão de reexame de provas, porque, para que este Tribunal reveja a conclusão da eg. Corte de origem, necessariamente, terá que reexaminar o teor e alcance dos referidos documentos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 899.189 - SP (2016/0091159-0)

AGRAVANTE : PLÍNIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ VINÍCIUS SILVA - SP342940
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno que Plínio Luiz da Silva interpõe, nos autos desta demanda na qual contende com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em oposição à decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 256-258).

Alega o agravante, em síntese, que o decisório agravado foi equivocado, porque teria comprovado o exercício de "atividades consideradas especiais, e, ainda, destacou elementos probatórios nos autos que confirmam a tese apresentada pelo agravante, principalmente a documentação juntada na inicial".

Tece considerações acerca da prova acostada aos autos, ressaltando "que foram juntados aos autos, documentos (Holerites e Perícia Técnica) que comprovam claramente, que, todas as atividades desenvolvidas pelo requerente são consideradas especiais/insalubres".

Requer o provimento deste agravo interno no sentido de reformar a decisão agravada e, com isso, prover o recurso especial, no termos postulados.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 899.189 - SP (2016/0091159-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): No caso, a decisão, ora combatida, consignou os seguintes fundamentos suficientes para, em conhecendo do agravo, não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 256-258):

Observa-se que o Tribunal de origem não reconheceu o enquadramento da atividade exercida pelo ora recorrente como especial, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 216):

No caso vertente, **a especialidade aventada não restou evidenciada.**

Nesse sentido, em relação ao lapso enquadrado como especial, de 1º/3/1994 a 24/9/1996, é certo que o ofício de "serviços gerais" apontado em sua carteira de trabalho não se acha contemplado nos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79.

Não se olvida, contudo, que a ausência de previsão em regulamento específico não constitui óbice à comprovação do caráter especial da atividade laboral. Nessa esteira, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5ª T, REsp n. 227.946, Rei Min. Gilson Dipp, v.u.; Julgado em 8/6/2000, DJ178/2000, p. 304).

Além disso, a despeito da presença de formulário e laudo técnico, tais documentos não especificam o nível médio de ruído que a parte autora estava submetida.

No tocante ao interregno de 27/1/1999 a 30/10/2008, cumpre ressaltar que o laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo Juízo (fls. 108/123) não é bastante para a caracterização da atividade como especial, por ter procedido, tão somente, à análise das alegações e dos documentos apresentados pela parte autora. Não houve a constatação "in loco" das condições de trabalho da parte autora.

Assim, a parte autora não logrou reunir elementos elucidativos suficientes à demonstração do labor especial.

Desse modo, para se dissentir das conclusões da Corte de origem, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do apelo nobre, conforme se extrai da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

2. O STJ é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente

nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial.

3. Conforme decidido pelo Tribunal de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7 do STJ. A

propósito: AgRg no AREsp 643.905/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda

Turma, DJe 1º.9.2015.

4. Agravo Interno não provido.

(AglInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 17/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS RUÍDO, CALOR E POEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, analisando o conjunto probatório colacionados aos autos, concluiu que, nos interregnos de 02/06/1986 a 24/05/1990,

01/08/1990 a 04/04/1997 e 21/02/2000 a 17/02/2003, ou não foi apresentado laudo técnico para comprovação da presença dos agentes nocivos ruído, poeira e calor, ou no caso do laudo de fls. 164/181, é impossível identificar a faina do demandantes na análise genérica do ambiente de trabalho.

2. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 870.142/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 3/5/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

No presente agravo interno, o interessado insiste em que a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurgência não se refere à pretensão de reexame de provas, alegando que buscou, tão somente, a sua reavaliação.

Ocorre que, logo a seguir, da própria argumentação externada no recurso, verifica-se que a única pretensão da parte é reexaminar as provas quando afirma que teria comprovado o exercício de "atividades consideradas especiais, e, ainda, destacou elementos probatórios nos autos que confirmam a tese apresentada pelo agravante, principalmente a documentação juntada na inicial".

E esse intento claro de reexaminar as provas acostadas fica ainda mais evidente, quando assim consigna (e-STJ, fl. 265):

Tanto é assim, que foram juntados aos autos, documentos (Holerites e Perícia Técnica) que comprovam claramente, que, todas as atividades desenvolvidas pelo requerente são consideradas especiais/insalubres.

Com efeito, longe de essa argumentação demonstrar intuito de reavaliação jurídica das provas, o que pretende a parte agravante é que esta Corte Superior, ao reexaminar o que se contém nos documentos acostados, proceda à reforma do aresto impugnado.

Como é sabido, pretensão dessa natureza esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0091159-0

AgInt no
AREsp 899.189 / SP

Números Origem: 00020928920098260145 00416659320134039999 0900000503 201303990416657
20928920098260145 900000503

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PLINIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ VINICIUS SILVA - SP342940
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PLINIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ VINICIUS SILVA - SP342940
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.